

PARECER N° , DE 2009

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 148, de 2008, que altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Itapecuru e Mearim na área de atuação da CODEVASF.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão a Emenda de Plenário nº 1 ao PLC nº 148, de 2008, que trata da inclusão dos vales dos rios Mearim e Itapecuru na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

A Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, trata da criação da Codevasf, a qual atuava, originalmente, apenas no Vale do Rio São Francisco. Em 2000, as lideranças políticas do Piauí conseguiram incluir o Vale do Parnaíba e os Estados do Piauí e do Maranhão na área de atuação da Codevasf, mediante a Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000. Agora, as lideranças políticas do Maranhão buscam expandir a área sob intervenção da Empresa com a incorporação dos vales dos rios Itapecuru e Mearim.

A Emenda apresentada pelo Senador Renato Casagrande visa a garantir o ajustamento da estrutura e da disponibilidade de recursos da Companhia às novas demandas de serviços sob sua responsabilidade.

Trata-se de emenda aditiva que propõe a inclusão de um artigo ao texto da Lei nº 6.088, de 1974, estabelecendo que “o Poder Executivo adotará as providências necessárias à adaptação do Estatuto e do Orçamento da CODEVASF às alterações decorrentes desta Lei”.

Na sua justificação o Autor enfatiza a necessidade de aporte suplementar de “recursos para a realização de estudos, elaboração e implantação de planos e projetos pertinentes ao desenvolvimento das bacias hidrográficas incluídas”.

Cabe esclarecer que o PLC nº 148, de 2008, foi aprovado sem alterações nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Serviços de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Regional e Turismo. Agora, essas mesmas Comissões deverão se pronunciar sobre a Emenda de Plenário nº 1.

II – ANÁLISE

A alteração não acarreta alteração no mérito da matéria tratada no projeto, mas é inoportuna, pois se aprovada, exigiria o retorno da Proposição à Casa de Origem. Tal procedimento atrasaria a eventual sanção pelo Presidente da República sem trazer um aperfeiçoamento substantivo à iniciativa do autor da Proposição, o Deputado Federal Carlos Brandão.

Em sua essência, a Emenda em análise objetiva adequar a disponibilidade de recursos e a estrutura da Codevasf às novas demandas apresentadas pelo PLC nº 148, de 2008. Mas, por outro lado, a Codevasf já atua no Maranhão e dispõe de meios administrativos e técnicos que, eventualmente, poderão ser reforçados para fazer frente ao desafio de promover o desenvolvimento do Estado nordestino que apresenta os mais desfavoráveis indicadores sócio-econômicos da Federação.

Assim, consideramos que a alteração em análise é dispensável e que o PLC nº 148, de 2008, já apreciado e aprovado sem alteração por esta Comissão, deve seguir seu curso de tramitação tal como a Câmara dos Deputados o aprovou, com um pequeno ajuste de redação e sem alteração de mérito.

Isto porque há um fato novo que devo trazer à consideração desta Comissão. Trata-se da sanção da Lei nº 12.040, de 1º de outubro de 2009, que insere, formalmente, o Estado do Ceará na área de atuação da Codevasf.

Esta nova Lei supera o seguinte problema: a já mencionada Lei nº 9.954, de 2000, incluiu o Vale do Parnaíba, mas limitou a atuação da Empresa às porções do Vale localizadas nos Estados do Piauí e do Maranhão, deixando excluída a parte cearense localizada no mencionado

Vale. A Lei nº 12.040, de 2009, veio exatamente corrigir essa exclusão do Ceará da área de atuação da Codevasf.

Como o PLC nº 148, de 2008, visa modificar o dispositivo alterado pela mencionada Lei, cabe ajustar sua redação, sem que haja qualquer impacto quanto ao mérito da iniciativa do Deputado Federal Carlos Brandão. Em síntese, submeto a esta Comissão a inclusão do Ceará na listagem de Estados incluídos na área de atuação da Codevasf.

III – VOTO

Ante o exposto, recomendo a rejeição da Emenda de Plenário nº 1 e a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ (PLC nº 148, de 2008)

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 148, de 2008, a seguinte redação:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. (NR)”

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator *ad hoc*

